



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13975.000209/2005-11
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-00.929 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de maio de 2011
Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA - RESSARCIMENTO
Recorrente ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO

Os custos de bens e serviços não-utilizados diretamente no processo de produção e/ ou de fabricação dos produtos vendidos não geram créditos de Cofins passíveis de desconto da contribuição devida e/ ou de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso, Fábio Luiz Nogueira e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento ao recurso.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Jose Adão Vitorino de Moraes – Redator - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Rio de Janeiro II, RJ, que julgou procedente em parte a manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que reconheceu e deferiu parcialmente pedido de ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativa, apurado para o 2º trimestre de 2005.

Inconformada com deferimento parcial, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade requerendo o deferimento integral do ressarcimento pleiteado, alegando razões assim sintetizadas por aquela DRJ:

“a) As notas fiscais que comprovam as aquisições do fornecedor Vidroforte Indústria e Comércio de Vidros Ltda foram emitidas com CFOP 6.501, destinado a vendas com fim específico de exportação. Contudo, foram utilizadas pela requerente como matéria prima em seu processo de industrialização;

b) O CFOP foi utilizado de forma equivocada pelo fornecedor, sem qualquer responsabilidade da recorrente;

c) Note-se que a empresa Vidroforte destacou o ICMS nas operações, contudo, a venda com fim específico de exportação não tem destaque de ICMS. Assim, a recorrente pagou o ICMS, o PIS e a COFINS à empresa fornecedora, os dois últimos embutidos no preço dos produtos;

d) Caso o fornecedor não tenha recolhido o PIS e a COFINS, a empresa recorrente não pode ser prejudicada, vez que referido recolhimento é de responsabilidade de terceiro, cabendo ao fisco a cobrança da empresa responsável pelo pagamento;

e) Caso a intenção da Vidroforte fosse a venda com a suspensão do PIS e da COFINS, na época das aquisições, mesmo havendo autorização da suspensão do PIS e da COFINS pela Lei 10.865/04, a recorrente passou a estar autorizada a efetuar a compra com a referida suspensão somente após a publicação do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 06/01/2006. A partir dessa data, a Vidroforte passou a vender para a recorrente com suspensão das contribuições, passando a conceder desconto relativo à suspensão;

f) Não existem os supostos ‘vícios formais’ a ensejar a glosa referente aos fretes das aquisições de insumos mas, quando muito, meras irregularidades. O transporte utilizado para levar a madeira bruta das florestas até o estabelecimento da recorrente é efetuado por pessoas humildes que, ao invés de emitirem uma nota fiscal (conhecimento de frete) para cada operação de transporte, emitiam uma nota fiscal conjunta com a totalidade dos serviços prestados em determinado período;

g) Referida falha não prejudicou o fisco pois não houve omissão dos valores referentes aos fretes. O fato de ter havido irregularidades não impediu que a empresa transportadora recolhesse PIS e COFINS sobre esses valores;

h) Caso se entenda que não tem como auferir os valores a serem ressarcidos, que se determine o retorno dos autos à DRF em Blumenau para análise do crédito;

i) Os valores incluídos nos CFOP 1.949 e 2.949 não apresentam qualquer incorreção, vez que se tratam de importâncias relativas a serviços de pessoa jurídica utilizados na extração de madeira, manutenção de florestas e manutenção de máquinas, cujo direito ao crédito está previsto no art. 3º, II, da Lei 10.833/03;

j) De fato, no mesmo CFOP existem entradas com direito ao crédito e outras sem. Contudo, a autoridade administrativa deveria ter intimado a recorrente para prestar as informações necessárias. Junta-se aos autos as notas fiscais que comprovam o direito pleiteado;

k) Quanto à diferença entre os valores declarados no DICON a título de armazenagem e frete nas operações de venda e aqueles registrados nos balancetes, esclarece-se que as contas mencionadas no balancete são de custos, ou seja, líquidas dos impostos recuperáveis (ICMS, PIS e COFINS) enquanto no DICON consta o valor total do CTC/NF;

l) Relativamente às despesas com transporte na venda da produção do estabelecimento não há que se falar em 'vícios formais', mas, quando muito, meras irregularidades, conforme já explanado;

m) Caso se entenda que não tem como auferir os valores a serem ressarcidos, que se determine o retorno dos autos à DRF em Blumenau para análise do crédito;

...”

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a procedente em parte, conforme acórdão nº 13-22.696, datado de 08/12/2008, às fls. 690/703, sob as seguintes ementas:

“VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A aquisição de bens utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda gera direito a crédito a ser descontado da COFINS não-cumulativa, quando não comprovado que a aquisição tenha sido efetuada com o fim específico de exportação.

COFINS APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. GLOSA DE CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

Não é cabível a glosa de crédito a ser descontado da contribuição para a COFINS não-cumulativa, calculado em relação a serviços utilizados como insumo, quando devidamente escriturados e amparados por documentos hábeis que lhe dêem suporte.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS.

Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não cumulatividade.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Consideram-se definitivos os ajustes efetuados na base de cálculo dos créditos a descontar relativamente aos itens que não foram expressamente contestados.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 712/715, requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça o seu direito ao

ressarcimento pleiteado, alegando, em síntese, a ilegalidade das glosas efetuadas pela autoridade administrativa competente e mantidas pela autoridade julgadora de primeira instância sobre os custos/despesas de extração de madeiras (matéria-prima).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente suscitou a ilegalidade das glosas sobre os custos/despesas de extração de madeiras.

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o regime com incidência não-cumulativa para a Cofins, assim dispõe, quanto aos créditos dessa contribuição, passíveis de dedução da contribuição devida e/ ou de ressarcimento, *in verbis*:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;

(...);

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

(...).”

Os dispositivos legais transcritos acima elencam de forma expressa os custos e despesas que geram créditos de Cofins não-cumulativa passíveis de deduções e/ ou de ressarcimento.

Os custos e despesas decorrentes de extração de madeira para produção de matéria-prima não estão elencados naquele diploma legal.

Segundo aqueles dispositivos, somente geram créditos de Cofins os custos dos bens utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Os referidos custos/despesas não constituem insumos utilizados na produção ou fabricação dos produtos vendidos pela recorrente.

Processo nº 13975.000209/2005-11
Acórdão n.º **3301-00.929**

S3-C3T1
Fl. 720

Assim, não há que se falar em ressarcimento de créditos apurados sobre tais custos e despesas.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator